

A Função da Crítica no Redimensionamento da Filosofia Jurídica Atual

Antonio Carlos Wolkmer*

Resumo: O autor, tendo presente o contexto social da globalização mundial e o cenário institucional latino-americano, destaca, na presente contemporaneidade do jurídico, as novas formas plurais e alternativas de legitimação do Direito. Tal intento, próprio de uma nova filosofia político-jurídica atual, implica em refletir e forjar um pensamento crítico emancipador, constituído a partir da práxis de sociedades emergentes, capaz de viabilizar novos conceitos, categorias, representações e instituições sociais.

Resumen: El autor, teniendo presente el contexto social de la globalización mundial y el escenario institucional latinoamericano, destaca, en la actual contemporaneidad de lo jurídico, las nuevas formas plurales y alternativas de legitimación del derecho. Tal intento, propio de una nueva filosofía político-jurídica actual, implica reflexionar y forjar un pensamiento crítico emancipador, constituido a partir de la praxis de sociedades emergentes, capaz de viabilizar nuevos conceptos, categorías, representaciones e instituciones sociales.

Abstract: The author, having a social context of the world globalization and the institutional latin-american scenario, pinpoints in the actual legal contemporaneity, the new plural forms and alternatives for legitimizing the Law. Such intent, as of a new actual political-legal philosophy, implies in reflecting upon and forging an emancipating and critical thinking, built from the emergent societies praxis, capable of making new concepts, categories, representations and social institutions feasible.

Introdução

Um dos maiores desafios das últimas décadas é como participar do contexto social da globalização mundial em desenvolvimento, mas sem deixar de estar integrado e atuar ativamente no plano cultural da legitimidade local. Trata-se de construir um projeto social e político emancipatório capaz de reordenar as relações tradicionais entre Estado e Sociedade Civil, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre as formas convencionais de legalidade e as experiências não-formais de jurisdição.

* O autor é Professor titular dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFSC (Brasil). Doutor em Filosofia do Direito e da Política. Sócio efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). Pesquisador do CNPq e da Fondazione Cassamarca (Treviso, Itália). Professor visitante de várias universidades brasileiras e da Universidad Pablo de Olavide (Sevilha-Espanha).

Reinscrever novo modo de vida estimula a inserção cultural por outras modalidades de convivência, de relações sociais e regulamentações das práticas emergentes e instituintes. Em tal cenário, a ênfase não estará no Estado e no Mercado, mas agora na Sociedade Civil enquanto novo espaço público de efetivação da pluralidade democrática. Em sua capacidade geradora, a nova esfera pública proporciona, para os horizontes institucionais, novos valores culturais, novos procedimentos de prática política e de acesso à justiça, projetando novos atores sociais como fonte de legitimação do espaço social e da constituição emergente de direitos.

Assim, diante do surgimento de novas formas de dominação e exclusão produzidas pela globalização e pelo neoliberalismo que afetaram substancialmente práticas sociais, formas de representação e de legitimação, impõem-se repensar o poder comunitário, o retorno dos sujeitos históricos e a produção alternativa de juridicidade a partir do viés da pluralidade de fontes. Certamente que a constituição de uma cultura jurídica pluralista fundada nos valores do poder comunitário está necessariamente vinculada aos critérios de uma nova legitimidade. O nível dessa eficácia passa pela legitimidade dos atores sociais envolvidos e de suas necessidades e reivindicações. Por conseguinte, é fundamental destacar, na presente contemporaneidade do Direito, as novas formas plurais e alternativas de legitimação do Direito.

Antes de mais nada, para se constituir uma cultura jurídica pluralista, alternativa e democrática faz-se necessário, primeiramente, refletir e forjar um pensamento crítico, construído a partir da práxis das sociedades emergentes, capaz de viabilizar novos conceitos, categorias, representações e instituições sociais.

1 O Pensamento Crítico como Base da Emancipação na Contextualidade Latino-Americana

Importa, agora, avançar na demarcação de um instrumental teórico apto a expressar e sustentar todo discurso acerca de uma prática pluralista e alternativa do Direito na perspectiva da América Latina.

Inicialmente, faz-se necessário assinalar os diversos sentidos desprendidos da expressão “crítica”, termo que não deixa de ser ambíguo e abrangente, pois representa inúmeros significados, sendo interpretado e utilizado de formas diversas no espaço e no tempo. De qualquer modo, a “crítica” emerge como elaboração instrumental dinâmica que transpõe os limites naturais das teorias tradicionais, não se atendo apenas a descrever o que está estabelecido ou a contemplar, equidistantemente, os fenômenos sociais e reais.¹ Reconhece-se, ainda, que a “crítica” pode revelar, no esclarecimento de Paulo Freire,

¹ Cf. Wolkmer, Antonio Carlos, “Matrizes teóricas para se repensar uma crítica no direito” in *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, ITE, n. 25, abr/jul, 1999, p. 102.

(...) *aquele conhecimento que não é dogmático, nem permanente, mas que existe num contínuo processo de fazer-se a si próprio. E, seguindo a posição de que não existe conhecimento sem práxis, o conhecimento 'crítico' seria aquele relacionado com um certo tipo de ação que resulta na transformação da realidade. Somente uma teoria 'crítica' pode resultar na libertação do ser humano, pois não existe transformação da realidade sem a libertação do ser humano.*² *Como processo histórico identificado ao utópico, ao radical e ao desmitificador, a "crítica" assume a "função de abrir alternativas de ação e margem de possibilidades que se projetam sobre as continuidades históricas".*³ *Uma posição "crítica" há que ser vista, por conseguinte, não só como uma avaliação crítica "de nossa condição presente, mas crítica em trabalhar na direção a uma nova existência (...)"*⁴

Entendido a crítica como instrumental pedagógico de ruptura e de libertação, a questão que se coloca a seguir é como viabilizá-la na inserção da trajetória da sociedade e da cultura latino-americanas. Ainda que engendrado historicamente por descontinuidades e fluxos deterministas alienígenas, pode-se acreditar na existência de um pensamento latino-americano.

Na verdade, o pensamento latino-americano contido, explícita ou implicitamente, na produção cultural de seus autores, escritores e filósofos, reforça a premissa do que o importante "(...) *não é tentar afirmar tal pensamento como verdade ou como aquele mais adequado à região, mas ao contrário, um pensamento enquanto (...)*"⁵ manifestação apta a instrumentalizar a força de sua crítica no sentido de contribuir na desconstrução das velhas práticas de saber e de poder dominantes.

Com efeito, a edificação de um pensamento crítico latino-americano não implica a total negação ou a ruptura radical com outras formas racionais de conhecimento herdadas do iluminismo e produzidas pela modernidade europeia ou norte-americana, mas um processo dialético de assimilação, trans-posição e reinvenção. Trata-se de ir efetivando, como diz o filósofo peruano Augusto Salazar Bondy, uma prática cultural crítica em que a realidade histórica irá se refazendo; é o trabalho de recriação na direção emergente para o novo projeto de emancipação, sintoma genuíno e autêntico de um pensamento crítico orientado politicamente para a desalienação e para a libertação.⁶

² Freire, Paulo, in Wolkmer, Antonio Carlos, *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, 4 ed, São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 3-4.

³ Habermas, Jürgen, in: Santiago, Gabriel L., *As utopias latino-americanas: em busca de uma educação libertadora*, Campinas, Alínea, 1988, p. 44.

⁴ Quinney, Richard in Wolkmer, Antonio Carlos, "Ideologia, estado e direito", 3 ed, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2000, p. 5.

⁵ Santiago, Gabriel L., *op. cit.*, p. 27.

⁶ Salazar Bondy, Augusto, *Existe una filosofía de nuestra América?*, 8 ed, México, Siglo Veintiuno, 1982. Igualmente ZEA, Leopoldo, *La filosofía americana como filosofía sin más*, 3 ed, México, Siglo Veintiuno, 1975. *El pensamiento latinoamericano*, 3 ed, Barcelona, Ariel, 1976, p. 526.

Como já se alertou em outro momento,⁷ uma teoria ou pensamento de perspectiva crítica opera na busca de libertar o homem de sua condição de alienado, de sua reconciliação com a natureza não-repressora e com o processo histórico por ele moldado. A “crítica”, como saber e prática da libertação, tem que demonstrar até que ponto os indivíduos estão coisificados e moldados pelos determinismos históricos, mas que nem sempre estão cientes das inculcações hegemônicas, das dissimulações opressoras e das falácias ilusórias do mundo objetivo/real. O pensamento crítico tem a função de provocar a autoconsciência dos sujeitos sociais oprimidos que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes dos grupos privilegiados e das formas institucionalizadas de violência e de poder (local ou global). Certamente, a “crítica” como dimensão epistemológica e ideológica tem um papel pedagógico altamente positivo, à medida que se torna instrumental operante adequado ao esclarecimento, resistência e emancipação, indo ao encontro e respondendo aos anseios, interesses e necessidades de todos aqueles que sofrem qualquer forma de discriminação, exploração e exclusão.

De igual modo, para se constituir uma nova cultura da alteridade e da pluralidade, através de certas categorias críticas emergentes na perspectiva latino-americana, seja como forma de destruição da dominação, seja como instrumento pedagógico da libertação, envolve duas condições essenciais:

1. Inspira-se na “práxis concreta” e na situação histórica das estruturas socioeconômicas da América Latina, até secularmente espoliadas, dependentes, marginalizadas e colonizadas;

2. As categorias teóricas e os processos de conhecimento são encontrados nas próprias culturas teológica, filosófica e socio-política latino-americana.⁸ Nesse aspecto, cabe apreender os substratos fomentadores de um pensamento com identidade própria e de vanguarda, advindos tanto da Teologia (Gustavo Gutiérrez, Hugo Assmann, Clodovis e Leonardo Boff) e da Filosofia (Enrique D. Dussel, Augusto Salazar Bondy, Leopoldo Zea, Alejandro Serrano Cadeira, Raul Fornet-Betancourt) quanto da Economia (Rui Marini, Theotônio dos Santos, Celso Furtado, Franz J. Hinkelammert), da Geografia (Milton Santos), da Pedagogia (Paulo Freire), da Sociologia (Fals Borda), da Antropologia (Darcy Ribeiro), da Política (Jose Martí, José Carlos Mariátegui) e do Direito (Jesus A. de la Torre Rangel, David Sanchez Rubio).

⁷ Cf. Wolkmer, Antonio Carlos, *Matrizes teóricas para se repensar uma crítica no direito*, pp. 102-103. Igualmente constatar *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, pp. 9-11.

⁸ Extratos de idéias escolhidos de *Pluralismo jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no direito*, pp. 268-269.

2 A Crítica na Produção da Filosofia do Direito e da Política

Tendo-se em conta os conceitos de “crítica”, como expressão do conhecimento radical desmitificador e como transposição do instituído opressor, passa-se, agora, à clara conexão com o que seja política e direito como instrumentais da prática alternativa emancipadora. De concreto, o “critério” fundante de toda e qualquer filosofia crítica da política e do direito será expressar a defesa dos princípios básicos da vida humana digna, e da liberdade e da justiça.⁹

É nessa perspectiva que uma filosofia política crítica assume a responsabilidade por instrumentalizar a razão de ser e a justificativa de se lutar contra o que Enrique Dussel designa de “a não-verdade, a não-validez (deslegitimação), a não-eficácia da decisão, da norma, da lei, da ação, da instituição ou da ordem política vigente e injusta desde a perspectiva específica da vítima, do excluído”.¹⁰ Assim, a filosofia política crítica revela-se um diagnóstico correto e uma práxis transformadora das patologias do instituído e das diversas formas da “negatividade material” (miséria, marginalização, exclusão, negação da cidadania). O ponto de partida da filosofia política crítica é a “negatividade material”, fator determinante para que a ordem política vigente inviabilize a “reprodução da vida” e a “participação” legítima e democrática dos “*oprimidos do processo de globalização, das classes exploradas, das populações autóctones excluídas, dos marginalizados, dos imigrantes pobres e tantos outros grupos sociais vitimados (...)*”.¹¹ A política crítica deve, além de comprometer-se com os “atores sociais diferenciados e excluídos”, buscar “organizar os movimentos sociais necessários” e contribuir para edificar “*positivamente alternativas aos sistemas político, jurídico, econômico, ecológico e educativo vigentes (...)*”.¹² A verdadeira filosofia política crítica, que ultrapassa o niilismo e individualismo crítico pós-modernista, pauta no dizer de Dussel, por estratégias crítico-emancipadoras, desencadeando lutas em diferentes

*“frentes de libertação” (dos excluídos, pobres, raças discriminadas, sexos oprimidos, velhos descartados, crianças exploradas, povos ignorados, culturas aniquiladas, etnias depreciadas)” e afirmando o desenvolvimento da vida e da liberdade humanas em sua dimensão universal. Em suma, filosofia crítica da política deve atuar assumindo a responsabilidade pela dignidade do outro e contribuindo para implementar estruturas políticas justas e legítimas, mediante “novas normas, leis, ações e instituições políticas”.*¹³

⁹ Cf. Sanchez Rubio, David, *Filosofía, derecho y liberación en América Latina*, Bilbao, Desclée de Brouwer, 2000, pp. 180-183.

¹⁰ Dussel, Enrique, *Hacia una filosofía política crítica*, Bilbao, Desclée de Brouwer, 2001, p. 54.

¹¹ Dussel, Enrique, *op.cit.*, pp. 58-59.

¹² Dussel, Enrique, *op.cit.*, p. 60.

¹³ Dussel, Enrique, *op.cit.*, p. 64.

De igual modo, como se pode projetar uma nova filosofia política, não menos relevante é estender a problematização a uma juridicidade crítica de perspectiva pluralista.

É, também, imprescindível ter como ponto de partida para qualquer reflexão sobre direito e justiça a inclusão do paradigma da “vida humana” com dignidade. Na óptica das premissas norteadoras da ética da alteridade, Enrique Dussel adverte a imperatividade da vida humana para a construção de uma realidade social justa, que venha a restaurar “(...) a dignidade negada da vida da vítima, do oprimido ou excluído”.¹⁴ Esta perspectiva da alteridade que prioriza o ser humano concreto manifesta-se na fundamentação crítica de uma outra juridicidade e na condição real de emergência de novos direitos essenciais. Desse modo, diante dos grandes paradigmas da tradição ocidental (ser, conhecer e comunicação)¹⁵ Dussel apresenta, na transposição da totalidade excludente e na dimensão, agora, da exterioridade libertadora, elementos críticos de uma ética centrada no “Outro”, base para repensar a questão da justiça e dos direitos humanos.

Assim, o conceito de libertação, extraído da ética da alteridade de Dussel, tem favorecido o surgimento de uma análise crítica da juridicidade formalista e opressora por parte de jusfilósofos como Jesus Antonio de la Torre Rangel (México) e David Sanchez Rubio (Espanha).

Há que se considerar, como assevera Jesus A. de la Torre Rangel que o direito tem sua raiz no ser humano. Sem dúvida, “é o Outro, desde a exterioridade, o que dará sempre a pauta de uma busca histórica da vigência real dos direitos humanos, da Justiça e do bem-comum”.¹⁶ Mais particularmente, no dizer de la Torre Rangel, a juridicidade moderna, por ser alienante, será transposta por um pensamento crítico-filosófico que leve em conta a (...) *luta do povo por justiça, quando o outro seja reconhecido como outro. O primeiro momento será reconhecer a desigualdade dos desiguais, e a partir daí virá o reconhecimento pleno não já do desigual, mas do distinto portador da justiça enquanto outro. O Direito perderá sua generalidade, sua abstração e sua impersonalidade. É o rastro do outro como classe alienada que provoca a Justiça (...).*

Por essa razão, “(...) a busca da Justiça concreta rompe com todo um aparato jurídico que só existe para manter o lucro e o poder.”¹⁷

¹⁴ Dussel, Enrique, *Ética da libertação. Na idade da globalização e da exclusão*, Petrópolis, Vozes, 2000, p. 93.

¹⁵ Azevedo, Mônica Louise de, *Revista Argumenta*, “Direito humanos e filosofia da libertação”, 2001, Fundinopi, Jacarezinho, pp. 184-185.

¹⁶ Rangel, Jesus Antonio de la Torre, *Derechos humanos desde el jusnaturalismo histórico analógico*, México, Porrúa/UAA, 2001, p. 100.

¹⁷ Rangel, Jesus Antonio de la Torre, *El derecho que nace del pueblo*, Aguascalientes, CIRA, 1986, p. 56.

Em outra juridicidade crítica que parte dos aportes de Dussel e Hinkelâmert, David Sanchez Rubio mostra, igualmente, que a libertação legitima-se como expressão da luta dos excluídos por seus direitos. Ao relacionar libertação com justiça e direitos humanos, o professor da Universidade de Sevilla, deixa claro que, “(...) *falar de libertação é apostar por uma determinada concepção de Justiça cuja opção são os pobres e que, no contexto atual, se manifesta (...) com as vítimas do sistema social capitalista*”.¹⁸ Isso explica a razão de o conceito de Justiça tornar-se tão importante na América Latina. Precisando ainda mais, pontualiza Sanchez Rubio que a Justiça reclamada pelos coletivos marginalizados e pelos pobres excluídos de seus direitos revela-se a fonte mais autêntica “(...) *de toda luta contra situações de exploração. O Direito à vida e o Direito à liberdade, entendidos em um sentido tanto individual como coletivo, moldam o espaço mínimo a partir do qual a dignidade humana é desenvolvida nos contextos de adversidade, miséria e dominação*”.¹⁹

Portanto, o pensamento crítico, forjado na denúncia e na luta dos próprios oprimidos contra as falsas legitimidades e as falácias opressoras do formalismo legalista da modernidade, serve de substrato para uma autêntica e genuína filosofia jurídica da alteridade. Reconhece Dean F. B. de Almeida que, ao contribuir para superar o formalismo juspositivista, a proposta da alteridade jurídica latino-americana “(...) representa uma nova postura prático-reflexiva (...) *rompendo com a hegemonia do pilar regulação e com o mito da modernidade norte-americana*”.²⁰

Nessas condições norteadas por uma filosofia jurídica crítico-emancipadora, as práticas plurais de juridicidade evadem-se do individualismo sistêmico de dominação para transformarem-se em instrumento responsável pela mudança social. Essa filosofia jurídica da alteridade, incorporando as necessidades fundamentais (liberdade, justiça, vida digna e direitos humanos) de novos atores históricos, possibilita a verdadeira descoberta de um sujeito social emergente, um direito que revela e legitima acima de tudo a dignidade do Outro, que o respeita e o protege. O direito voltado para a libertação deixa de legitimar e assegurar o interesse dos setores sociais dominantes “(...) *para transformar-se no instrumento vivo de humanização da sociedade latino-americana (...)*”.²¹

Em suma, a crítica permite uma tomada histórica para reconhecer uma nova cultura jurídica marcada pelo pluralismo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas por novos sujeitos sociais.

¹⁸ Sanchez Rubio, David. *Filosofía, derecho y liberación em América Latina*, p. 178.

¹⁹ *Idem*, pp. 157, 180.

²⁰ Almeida, Dean Fabio Bueno de, *América Latina: filosofia jurídica da alteridade*, Curitiba, Mimeo, 2002, p. 24.

²¹ Almeida, Dean Fabio B. de, *op.cit.*, p. 25.

3 Formas Plurais e Emergentes de Legitimação do Direito

Na crise do projeto cultural da modernidade ocidental, constata-se a transposição de modelos de fundamentação e o desenvolvimento para novos parâmetros científicos de conhecimento. Os modelos de referência político e jurídico de corte racionalista, individualista e universal vêm sendo radicalmente debatidos no que tange aos seus conceitos, suas fontes e seus institutos frente à pluralidade de transformações técnico-científicas, das experiências de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de necessidades básicas, bem como da emergência de atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas). Ora, as necessidades, os conflitos e os novos problemas postos pela sociedade no início do milênio geram também formas alternativas de legitimação de direitos que desafiam e põem em dificuldade a teoria clássica do Direito.²²

Assim, os pressupostos substantivos que constituem e sustentam novas formas de legitimação, quer da Justiça, quer do Direito, devem ser buscados na ação participativa de sujeitos sociais emergentes e na justa satisfação de suas necessidades fundamentais.

Primeiramente, importa considerar que no espaço da “pluralidade de interações das formas de vida, empregar processos comunitários significa adotar estratégias de ação vinculadas a participação consciente e ativa de novos sujeitos sociais. É ver em cada essência humana (individual e coletiva) um ser capaz de agir de forma solidária e emancipadora, abrindo mão do imobilismo passivo e do beneficiamento individualista comprometido”.²³

É desse modo que a retomada e a redimensionalidade do conceito histórico de “sujeito” está mais uma vez associado a uma tradição de utopias revolucionárias de lutas e resistências. Na presente contemporaneidade, num cenário de exclusões, opressões e carências, as práticas emancipadoras e insurgentes das novas identidades sociais (múltiplos grupos de interesses, movimentos sociais, corpos intermediários, redes de intermediação, ONGs) revelam-se portadoras potenciais de novas e legítimas formas de fazer política, bem como fonte alternativa e plural de produção jurídica.²⁴

A ineficácia das instâncias legislativas e jurisdicionais do clássico Direito Moderno favorecem “a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais”, exercidas dialogicamente e consensualizadas por sujeitos sociais que, apesar de, por vezes, oprimidos e “inseridos na condição de ‘ilegalidade’ para as diversas esferas do sistema oficial, definem uma forma plural e emancipadora de legitimação (...). Os centros geradores de Direito não se reduzem mais tão-somente às

²² Cf. Wolkmer, Antonio Carlos, *Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos*, Mimeo, 2001, pp. 2-3.

²³ Cf. Wolkmer, Antonio Carlos, “Direitos, poder local e novos sujeitos sociais”, in Rodrigues, H. W. (Org.), *O direito no terceiro milênio*, Canoas, Ubra, 2000, p. 97.

²⁴ Wolkmer, “Direitos, poder...”, *op.cit.*, p. 104.

instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado Moderno, pois o Direito, por estar inserido nas práticas e nas relações sociais das quais é fruto, emerge de diversos centros de produção normativa.

As novas exigências globalizadas e os conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, torna, presentemente, significativo reconhecer, na figura dos novos movimentos sociais, uma fonte legítima de engendrar práticas de justiça alternativa e direitos emergentes, bem como viabilizar práticas legitimadoras de resistência ao desenfreado processo de desregulamentação e desconstitucionalização da vida.²⁵

Posta a tematização dos sujeitos sociais, cabe considerar ainda a constituição das necessidades humanas e sua justa satisfação como critério para serem pensadas novas formas de legitimação no âmbito da juridicidade. A estrutura das necessidades humanas (existenciais, materiais e culturais) que permeia a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, quanto à constante “ausência” ou “vazio” de algo almejado e nem sempre realizável. Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e criação.²⁶ O conjunto das necessidades humanas varia de uma sociedade ou cultura para outra, envolvendo amplo e complexo processo de socialização. Há que distinguir, portanto, na problematização das necessidades, suas implicações contingentes com exigências de legitimação.

Dessa forma, uma necessidade “*pode ser reconhecida como legítima se sua satisfação não inclui a utilização de outra pessoa como mero meio*”.²⁷ Torna-se, deveras, condenável qualquer determinação arbitrária sobre a qualidade e a quantidade das necessidades, cabendo ao cidadão – comprometido com o procedimento justo – não só rechaçar a idéia de objetivações cotidianas interiorizadas por dominação, como, sobretudo, “praticar o reconhecimento de todas as necessidades, cuja satisfação não supõe o uso” e a exploração dos demais membros da comunidade.²⁸ É nessa perspectiva compartilhada que importa resgatar a presença plural dos novos sujeitos sociais que tornam-se fontes de legitimação de uma nova forma de efetivar a justiça e uma nova maneira de constituir direitos.²⁹

Assim, a razão de ser de uma juridicidade alternativa está na transgressão ao convencional instituído e injusto, na possibilidade de se revelar como instrumental de construção de uma sociedade mais justa, edificada em valores nascidos de práticas sociais emancipadoras.

²⁵ Cf. Wolkmer, “Direitos, poder...”, *Idem*, pp. 104,105.

²⁶ Cf. Wolkmer, Antonio Carlos, “Sobre a teoria das necessidades: a condição dos novos direitos”, in *Alter Ágora*, Florianópolis, CCJ/UFSC, n. 01, maio/1994, p. 43.

²⁷ Heller, Agnes, Feher, Ferenc, *Políticas de la postmodernidad*, Barcelona, Península, 1989, pp. 171, 172, Ver também Heller, Agnes, *Teoría de las necesidades en Marx*, Barcelona, Península, 1978.

²⁸ Heller, Agnes, *Más allá de la justicia*, Barcelona, Crítica, 1990, pp. 238, 239.

²⁹ Cf. Wolkmer, *Pluralismo jurídico – Fundamentos...*, *Idem*, pp. 245, 247.

Em síntese, os pressupostos de fundamentação da produção de novos direitos e de múltiplas experiências de jurisdição comunitária estão diretamente associados a força de legitimidade das subjetividades plurais recentes e ao nível da justa satisfação das necessidades da vida humana com dignidade.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de, *América Latina: filosofia jurídica da alteridade*, Curitiba, Mimeo, 2002.
- AZEVEDO, Mônica Louise de, “Direito humanos e filosofia da libertação”, in *Revista Argumenta*, Jacarezinho, Fundinopi, 2001.
- DUSSEL, Enrique, *Ética da libertação. Na idade da globalização e da exclusão*, Petrópolis, Vozes, 2000.
- _____, *Hacia una filosofía política crítica*, Bilbao, Desclée de Brouwer, 2001.
- FREIRE, Paulo, in WOLKMER, Antonio Carlos, *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, 4 ed., São Paulo, Saraiva, 2002.
- HABERMAS, Jürgen in SANTIAGO, Gabriel L., *As utopias latino-americanas: em busca de uma educação libertadora*, Campinas, Alínea, 1988.
- HELLER, Agnes, *Teoría de las necesidades en Marx*, Barcelona, Península, 1978.
- _____, FEHÉR, Ferenc, *Políticas de la postmodernidad*, Barcelona, Península, 1989.
- _____, *Más allá de la justicia*, Barcelona, Crítica, 1990.
- QUINNEY, Richard, in WOLKMER, Antonio Carlos, “Ideologia, estado e direito”, 3 ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2000.
- RANGEL, Jesus Antonio de la Torre, *El derecho que nace del pueblo*, Aguascalientes, CIRA, 1986.
- _____, *Derechos humanos desde el jusnaturalismo histórico analógico*, Mexico, Porrúa/UAA, 2001.
- SALAZAR BONDY, Augusto, *Existe una filosofía de nuestra América?*, 8 ed., México, Siglo Veintiuno, 1982.
- SANCHEZ RUBIO, David, *Filosofía, derecho y liberación en América Latina*, Bilbao, Desclée de Brouwer, 2000.
- WOLKMER, Antonio Carlos, “Sobre a teoria das necessidades: a condição dos novos direitos”, in *Alter Ágora*, Florianópolis, CCJ/UFSC, n. 01, maio/ 1994.
- _____, “Matrizes teóricas para se repensar uma crítica no direito”, in *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, ITE, n. 25, abr/jul, 1999.
- _____, “Ideologia, estado e direito”, 3 ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2000.
- _____, “Direitos, poder local e novos sujeitos sociais”, in RODRIGUES, H. W. (Org.), *O direito no terceiro milênio*, Canoas, Ulbra, 2000.
- _____, *Pluralismo jurídico - Fundamentos de uma nova cultura no direito*, 3 ed., São Paulo, Alfa-Omega, 2001.

_____. *Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos*, mimeo, 2001.

ZEA, Leopoldo, *La filosofía americana como filosofía sin más*, 3 ed., México, Siglo Veintiuno, 1975.

_____. *El pensamiento latinoamericano*, 3 ed., Barcelona, Ariel, 1976.

YOUNG, Iris Marion, *La justicia y la política de la diferencia*, Madrid, Ediciones Cátedra/Universitat de Valencia, 2000.